



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.900547/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.509 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PER/DCOMP RETIFICADORA. TERMO INICIAL.

A transmissão de PER/DCOMP retificadora tem como consequência o reinício da contagem do prazo para a homologação da compensação pela autoridade administrativa, previsto no § 5ª do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Assim, a data a ser considerada para o início do prazo da homologação tácita, é a data da entrega da DCOMP retificadora.

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. REQUISITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO RECONHECIDO.

Constatando-se a ausência dos requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, previstos no Art. 170 do CTN, o crédito não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a alegação de homologação tácita e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP 42392.94993.021006.1.7.03-3316 (fls. 69 a 81), em que declarou possuir crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000 (exercício 2001), no valor de R\$ 466.843,17.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 82), indeferiu o crédito por não confirmar parte dos pagamentos e compensações de estimativas que compuseram o saldo negativo, e que foram informadas na DCOMP e na DIPJ. É o que se observa:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	8.443.245,03	6.688.269,34	0,00	530.359,85	15.661.874,22
CONFIRMADAS	0,00	0,00	7.607.062,65	0,00	0,00	530.359,85	8.137.422,50

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 466.843,17 Valor na DIPJ: R\$ 466.843,17

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 15.661.874,22

CSLL devida: R\$ 15.195.031,05

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
861.232,28	172.246,45	526.729,66

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br/menu/OndeEncontro/, opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignada com o mencionado despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual transcrevo síntese das alegações elaborada pela DRJ:

- “• No caso destes autos, o pedido de restituição fora protocolado em 30/11/2005, enquanto a decisão, ora recorrida, foi emanada somente em 14 de abril de 2011.
- Logo, é forçoso reconhecer que houve a homologação tácita do presente procedimento.
- Sem prejuízos à preliminar de homologação tácita, cumpre estabelecer que o crédito em voga foi regularmente apurado pela requerente.
- A existência/origem do crédito é demonstrada pela análise conjugada da PER/DCOMP com as declarações enviadas pela requerente à RFB, assim como pelos Darfs anexos.
- Da análise das planilhas a fls. 14/15, verifica-se a didática demonstração da apuração do valor compensado.
- Mas caso se entenda necessário, poder-se-á converter o julgamento realizado em diligência para a correta análise da auditoria fiscal.
- A Administração deve sempre buscar a verdade substancial dos atos praticados pelos administrados.
- Vale destacar a boa fé da requerente, a qual se pautou na atuação lícita quando da apresentação da compensação.
- De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da moralidade e da eficiência.

- Comprovada a existência do crédito compensado, deve ser conhecida a manifestação de inconformidade apresentada.
- O procedimento administrativo adequado deve estar ajustado com o princípio de eficiência da administração pública e com a boa fé na relação com o contribuinte.
- Devem ser aplicados à presente postulação os efeitos do art. 151, III, do CTN, nos termos do art. 66, § 5º, da IN nº 900, de 2008.
- Cópias dos Darfs não encontrados pela auditoria fiscal quando da análise da DCOMP acham-se a fls. 54/68.
- Requer-se seja dado provimento à manifestação de inconformidade, reformando-se a decisão ora atacada, para homologar o crédito compensado, em face de expressa comprovação da sua disponibilidade.
- Requer-se, outrossim, que todas as intimações e notificações sejam encaminhadas aos procuradores da interessada.”

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

- i. Inicialmente afastou o pedido de intimação aos procuradores por ausência de amparo legal;
- ii. Em seguida, rejeitou a alegação de homologação tácita, argumentando que a DCOMP retificadora fora transmitida em 02/10/2006, e a ciência do Despacho Decisório deu-se em 14/04/2011; fundamentando que o Art. 91 da IN RFB nº 1.300/2012 estabelece que o termo inicial da contagem é da apresentação da DCOMP retificadora;
- iii. Quanto ao exame do crédito apresenta as seguintes considerações:

“O despacho decisório não confirmou parcelas de crédito que somam R\$ 7.524.451,70, conforme abaixo indicado:

Parcelas de composição do crédito	Valor alegado	Valor confirmado	Valor não confirmado
Pagamentos	6.065.889,62	5.596.255,44	469.634,18
Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior	2.377.355,39	2.010.807,21	366.548,18
Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores	6.688.269,34		6.688.269,34
Demais Estimativas Compensadas	530.359,85	530.359,85	
Total	15.661.874,20	8.137.422,50	7.524.451,70

Pagamentos

Com relação à não confirmação de “pagamentos” no valor de R\$ 469.634,18, vale extrair do despacho decisório o seguinte demonstrativo:

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/12/2000	29/06/2001	469.634,18	93.926,83	27.285,74	590.846,75	469.634,18	0,00	469.634,18	Compensação não confirmada
Total							469.634,18	0,00	469.634,18	

Ocorre que as informações contidas nos sistemas da RFB confirmam a existência de um pagamento com as características indicadas no demonstrativo supra, o qual, porém, encontra-se parcialmente alocado, conforme abaixo indicado:

(...)

Cumprido, pois, validar a parcela de crédito correspondente ao saldo disponível desse pagamento, no valor original de R\$ 466.843,17.

Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior

Já no que diz respeito à não confirmação de “estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior” no valor de R\$ 366.548,18, vale extrair do despacho decisório o seguinte demonstrativo:

Período de apuração da estimativa compensada	Código de Receita	Período de Apuração do DARF	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
AGO/2000	2484	31/03/2000	28/04/2000	1.375.103,32	0,00	0,00	1.375.103,32	366.548,18	0,00	366.548,18	Compensação não confirmada
Total								366.548,18	0,00	366.548,18	

Consultando os sistemas da RFB, verifica-se que essa compensação foi devidamente declarada em DCTF pela interessada. Confira-se:

DCTF - Consulta - Declaração

CNPJ: 04.337.168/0001-48 Nome Empresarial: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Trim./Ano: 3/2000 Tipo/Status: RETIFICADORA/LIBERADA Número Declaração: 0000.100.2007.52015796

Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior do Débito

Débito Selecionado: Tributo: CSLL Receita: 2484-1 Periodicidade: MENSAL Período apuração: AGOSTO Débito apurado: 2.179.772,62

DARF

Receita	Data vencimento	Valor compensado	Processo/DCOMP	Medida judicial
2484	28/04/2000	366.548,18		1/1

Período apuração: 31/03/2000 CPF/CNPJ: 04.337.168/0001-48 Valor principal: 1.375.103,32 Valor da multa: 0,00 Valor dos juros: 0,00

No referência: ADMINISTRATIVO Formalização do Pedido: UF:

Fichas de débitos

Verifica-se ainda que o pagamento informado a título de origem do crédito foi parcialmente utilizado em compensação anterior, apresentando saldo disponível de R\$ 333.541,34, conforme indica a tela abaixo:

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 20/04/2015 - COBAC520

Dados Pgto Alocação

CNPJ 04.337.168/0001-48 Nome empresarial MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA UA 0220100

Pagamento

Nr pgto	Dt encerra PA	Dt arrec	Dt vcto	Receita	VI das linhas / VI Total	Saldo
2509176238	31/03/2000	28/04/2000	28/04/2000	2484	1.375.103,32	333.541,34
					1.375.103,32	333.541,34

Demonstrativo da utilização do(s) pagamento(s) em cada componente nas alocações

1 / 1

Tipo	Dt alocação	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	11/05/2007	1.041.561,98	0,00	0,00	1.095.619,05

Débito

Tributo	PA	Receita	Dt encerra PA	Dt vcto	Débito apurado	Nr processo
CSLL	01-07/2000	2484	31/07/2000	31/08/2000	1.615.610,90	

Compensação

PA	Receita	Dt vcto	VI principal	VI vinculado na DCTF	Saldo
31-03/2000	2484	28/04/2000	1.375.103,32	1.095.619,05	0,00

Desalocar

O crédito de R\$ 333.541,34 é insuficiente para compensar todo o débito de R\$ 366.548,18, restando saldo devedor no valor de R\$ 10.993,11. Confira-se abaixo os cálculos das compensações efetuadas.

Compensação 001 de 002

Crédito: Recolhimento de 2484 (CSLL) em 28/04/2000 - R\$ 1.375.103,32
Débito: 2484 (CSLL) vencido em 31/08/2000 - R\$ 1.095.619,05

Data de Valoração: 28/04/2000
Crédito em VO / Débito deflacionado

Índice de deflação do débito: 0,95066071 - R\$ 1.041.561,98
a. Selic (04/2000 a 08/2000): 5,19 %

Deflação do Débito

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 333.541,34

Saldo Remanescentes

Compensação 002 de 002

Crédito: Recolhimento de 2484 (CSLL) em 28/04/2000 - R\$ 333.541,34 (saldo)
Débito: 2484 (CSLL) vencido em 29/09/2000 - R\$ 366.548,18

Data de Valoração: 28/04/2000
Crédito em VO / Débito deflacionado

Índice de deflação do débito: 0,9380863 - R\$ 343.853,83
a. Selic (04/2000 a 09/2000): 6,60 %

Deflação do Débito

Saldo de Débito: R\$ 10.993,11 / Saldo de Crédito: R\$ 0,00

Saldo Remanescentes

Cumpra, pois, validar a parcela de crédito correspondente à parte do débito extinta por compensação, no valor original de R\$ 355.555,07.

Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores

Por fim, relativamente à não confirmação de “estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores” no valor de R\$ 6.688.269,34, vale extrair do despacho decisório o seguinte demonstrativo:

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2000	AC 1999	AC 1999	04.337.168	219.916,58	0,00	0,00	0,00	219.916,58	Compensação não confirmada
FEV/2000	AC 1999	AC 1999	04.337.168	868.826,34	0,00	0,00	0,00	868.826,34	Compensação não confirmada
MAR/2000	AC 1998	AC 1998	04.337.168	1.402.442,80	0,00	0,00	0,00	1.402.442,80	Compensação não confirmada
		AC 1999			0,00				
ABR/2000	AC 1999	AC 1999	04.337.168	1.456.524,20	0,00	0,00	0,00	1.456.524,20	Compensação não confirmada
MAI/2000	AC 1999	AC 1999	04.337.168	1.575.777,03	0,00	0,00	0,00	1.575.777,03	Compensação não confirmada
JUN/2000	AC 1999	AC 1999	04.337.168	1.164.782,39	0,00	0,00	0,00	1.164.782,39	Compensação não confirmada
Total				6.688.269,34	0,00	0,00	0,00	6.688.269,34	

Cabe registrar que, relativamente ao ano-calendário de 1998, a interessada não apurou saldo negativo de CSLL, mas sim saldo a pagar de R\$ 304.204,26, conforme informado na linha 28 da ficha 30 da DIPJ nº 1190804, entregue em 25/07/2001. Confira-se:

20.BASE DE CÁLCULO DA CSLL ANTES DA COMPENSAÇÃO DA BC NEGATIVA	95.056.397,88
21.(-)Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos-base Anteriores	0,00
22.BASE DE CÁLCULO DA CSLL	95.056.397,88
23.CSLL APURADA	7.604.511,83
DEDUÇÕES	
24.(-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
25.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	7.300.307,57
26.CSLL A PAGAR	304.204,26
27.CSLL A PAGAR POR SCP	0,00
28.TOTAL DE CSLL A PAGAR	304.204,26
29.(-)Pagamentos	0,00
COMPENSAÇÕES	
30.(-)Pagamentos Indevidos ou a Maior	304.204,26
31.(-)Saldo Negativo de Períodos Anteriores	0,00
32.(-)Outras	0,00
33.(-)Parcelamento Formalizado	0,00
34.(-)Exigibilidade Suspensa	0,00
35.SALDO DE CSLL A PAGAR	0,00
36.CSLL sobre a Diferença entre o Custo Orçado e o Custo Efetivo	0,00
37.CSLL Postergada de Períodos-base Anteriores	0,00

De todo modo, conforme indicam as telas abaixo, tais valores de estimativas foram todos compensados em DCTF apenas com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999.

(...)

Tenha-se em mente que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999 é de R\$ 3.053.554,74, conforme apurado na linha 31 da ficha 30 da DIPJ nº 0682481, entregue em 29/06/2000. Confira-se:

CÁLCULO DA CSLL	
24.CSLL APURADA	12.269.935,34
DEDUÇÕES	
25.(-)1/3 da COFINS Efetivamente Paga	12.138.859,69
26.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (Art. 8º da MP nº 1.991/99)	0,00
27.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	3.184.630,39
28.(-)Parcelamento Efetivamente Pago de CSLL sobre a Base Estimada	0,00
29.(-)Imp. Pago no Ext. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital (MP 1.991/99)	0,00
30.(-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
31.CSLL A PAGAR	-3.053.554,74
32.CSLL A PAGAR POR SCP	0,00
33.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
34.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES	0,00

Note-se que somam R\$ 15.323.490,08 as deduções declaradas a título de “CSLL mensal paga por estimativa” e de “1/3 da Cofins efetivamente paga”. Já as deduções a esses mesmos títulos confirmadas neste voto, conforme indicado nas duas tabelas abaixo, somam R\$ 15.778.646,78 (fls. 98/118).

CÓDIGO DE RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE ARRECADAÇÃO	VALOR PRINCIPAL
2484	jan/99	26/02/1999	1.160.612,03
2484	jan/99	30/04/1999	1.821.374,98
2484	fev/99	31/03/1999	71.907,32
2484	fev/99	30/04/1999	431.688,83
2484	mar/99	30/04/1999	281.476,05
2484	abr/99	31/05/1999	760.937,20
2484	mai/99	30/06/1999	1.338.664,07
2484	jun/99	30/07/1999	11,00
2484	jul/99	31/08/1999	11,00
2484	ago/99	30/09/1999	11,00
2484	set/99	29/10/1999	11,85
2484	out/99	30/11/1999	11,09
2484	nov/99	29/12/1999	11,49
2484	dez/99	31/01/2000	11,00
Total de CSLL mensal paga por estimativa			5.866.738,91

CÓDIGO DE RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE ARRECADAÇÃO	VALOR PRINCIPAL
2172	fev/99	10/03/1999	2.714.183,66
2172	mar/99	09/04/1999	3.555.132,90
2172	abr/99	10/05/1999	3.565.451,51
2172	abr/99	30/06/1999	38,45
2172	mai/99	10/06/1999	3.515.124,25
2172	mai/99	30/06/1999	289,12
2172	jun/99	09/07/1999	2.974.213,76
2172	jul/99	13/08/1999	2.718.529,73
2172	ago/99	15/09/1999	3.608.947,14
2172	set/99	15/10/1999	3.503.617,28
2172	out/99	12/11/1999	3.580.195,81
Total da Cofins efetivamente paga			29.735.723,61
1/3 da Cofins efetivamente paga			9.911.907,87

Impõe-se, pois, admitir a existência do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 3.053.554,74, tal qual declarado em DIPJ. Tal crédito é suficiente para compensar integralmente as estimativas relativas aos meses de jan/00 (R\$ 219.916,58), fev/00 (R\$ 868.826,34) e mar/00 (R\$ 1.402.442,80), e apenas parcialmente a estimativa relativa ao mês de abr/00 (valor compensado: R\$ 716.423,11).

Confirmam-se abaixo os cálculos das compensações efetuadas.

(...)

Cumpra, pois, validar a parcela de crédito correspondente às referidas estimativas compensadas, no valor total original de R\$ 3.207.608,83.

Consolidação

Somando-se os valores confirmados pelo despacho decisório e os valores adicionais validados neste voto, obtém-se o total de R\$ 12.167.429,57 a título de parcelas de composição do crédito confirmadas, conforme abaixo indicado:

Parcelas de composição do crédito	Valor alegado	Valor confirmado pelo despacho decisório	Valor adicional confirmado neste voto	Valor total confirmado
Pagamentos	6.065.889,62	5.596.255,44	466.843,17	6.063.098,61
Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior	2.377.355,39	2.010.807,21	355.555,07	2.366.362,28
Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores	6.688.269,34	0,00	3.207.608,83	3.207.608,83
Demais Estimativas Compensadas	530.359,85	530.359,85	0,00	530.359,85
Total	15.661.874,20	8.137.422,50	4.030.007,07	12.167.429,57

Deve ser ressaltado, contudo, que o valor total das parcelas de composição do crédito confirmadas (R\$ 12.167.429,57) é menor que o valor da CSLL devida (R\$ 15.195.031,05), razão pela qual não há nenhum crédito de saldo negativo a ser aqui reconhecido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de intimação de procuradores da interessada, rejeitar a alegação de ocorrência de homologação tácita e, quanto ao mérito propriamente dito, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a não homologação da compensação em discussão neste processo.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/08/2015, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 17/09/2015.

Em sede de recurso, a contribuinte, em apertada síntese:

- i. Novamente argui a ocorrência da homologação tácita, alegando que o termo inicial é a data da transmissão da DCOMP original;
- ii. Argumenta que a nova contagem de prazo deve ser aplicada apenas nos casos que houver alteração da pretensão ou do valor do crédito compensado, e que não há que se admitir para eventos de simples alterações;
- iii. Apresenta acórdãos do STJ que alegadamente corroboram a sua tese;
- iv. Quanto ao mérito do direito creditório, a recorrente alega que não foram consideradas pela DRJ as guias de recolhimentos juntadas aos autos (fls. 62/68), que demonstrariam a existência de pagamentos indevidos ou a maior;

- v. No que se refere à compensação realizada em decorrência do pagamento indevido ou a maior do DARF de R\$ 1.375.103,32, esclarece que a diferença apontada pela DRJ decorre da incorreta deflação do débito de R\$ 1.095.619,05 de julho/2000;
- vi. Já no que tange às estimativas compensadas com saldo negativo do ano-calendário 2000, aduz que a inteligência exarada afigura-se novamente incorreta “uma vez que a Fazenda parametrizou erroneamente os pagamentos elencados nas telas reproduzidas como saldo negativo de CSLL, enquanto deveriam ser classificados como pagamento indevido ou a maior”;
- vii. Complementa que “além da parametrização incorreta, malfado aresto, não considerou as seguintes Guias de Recolhimentos quando da apuração das estimativas compensadas com outros pagamentos”:

i.	(janeiro 1999)	-	R\$ 1.160.612,03	(fl. 62);
ii.	(janeiro 1999)	-	R\$ 1.821.374,98	(fl. 62);
iii.	(fevereiro 1999)	-	R\$ 431.688,83	(fl. 63);
iv.	(fevereiro 1999)	-	R\$ 71.907,32	(fl. 63);
v.	(março 1999)	-	R\$ 281.476,05	(fl. 64);
vi.	(abril 1999)	-	R\$ 760.937,20	(fl. 64);
vii.	(maio 1999)	-	R\$ 1.338.664,07	(fl. 65);
viii.	(junho)	-	R\$ 11,00 -	(fl. 65);
ix.	(julho)	-	R\$ 11,00 -	(fl. 66);
x.	(agosto)	-	R\$ 11,00 -	(fl. 66);
xi.	(setembro)	-	R\$ 11,85 -	(fl. 67);
xii.	(outubro)	-	R\$ 11,09 -	(fl. 67);
xiii.	(novembro)	-	R\$ 11,49 -	(fl. 68);
xiv.	(dezembro)	-	R\$ 11,00 -	(fl. 68);

- viii. Em seguida, apresenta uma planilha explicativa com a composição do crédito compensado:

Apuração CSLL 2000 MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA								
PERÍODO	CSLL DEVIDO	CSLL INFORMADO DCTF	DIPJ	PEDIDO DE COMP.	VALOR COMPENSADO CREDITOS REF A 1999	VALOR COMPENSADO C/PGTO INDEVIDO OU A MAIOR DE 2000	DARF PAGO	SALDO A PAGAR
JAN/00	750.276,43	750.276,43	750.276,43	(530.359,85)	(219.916,58)	-	-	0,00
FEV/00	868.826,34	868.826,34	868.826,34	-	(868.826,34)	-	-	-
MAR/00	1.402.442,80	1.402.442,80	1.402.442,80	-	(1.402.442,80)	-	-	-
ABR/00	1.456.524,20	1.456.524,20	1.456.524,20	-	(1.456.524,20)	-	-	-
MAI/00	1.575.777,03	1.575.777,03	1.575.777,03	-	(1.575.777,03)	-	-	-
JUN/00	1.559.918,91	1.559.918,91	1.559.918,91	-	(1.164.762,39)	(395.136,52)	-	-
JUL/00	1.615.610,90	1.615.610,90	1.615.610,90	-	-	(1.615.610,90)	-	-
AGO/00	2.179.772,62	2.179.772,62	2.179.772,62	-	-	-	(2.179.772,62)	-
SET/00	446.315,67	446.315,67	446.315,67	-	-	-	(446.315,67)	-
OUT/00	1.575.901,53	1.575.901,53	1.575.901,53	-	-	(59,79)	(1.575.841,74)	-
NOV/00	1.312.902,85	1.312.902,85	1.312.902,85	-	-	-	(1.312.902,85)	-
DEZ/00	450.761,75	450.761,75	450.761,75	-	-	-	(917.604,92)	(466.843,17)
	15.195.031,03	15.195.031,03	15.195.031,03	(530.359,85)	(6.688.269,34)	(2.010.807,21)	(6.432.437,80)	(466.843,17)

CSLL DEVIDA	15.195.031,03
DARF Pago	(6.432.437,80)
COMPENSAÇÃO PGTO A MAIOR EM 2000	(2.010.807,21)
COMPENSAÇÃO SD 1999	(6.688.269,34)
COMPENSAÇÃO	(530.359,85)
TOTAL	(15.661.874,20)
SD CREDOR	(466.843,17)

ix. Por fim, conclui pleiteando o reconhecimento da homologação tácita, e caso não seja acolhida, que seja homologada a compensação, ou que o julgamento seja convertido em diligência para apuração do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Prejudicial de Mérito – Da arguição de Homologação Tácita – DCOMP Retificadora

Em sede recursal, novamente a contribuinte alega a ocorrência da homologação tácita da DCOMP em análise. Considera, a recorrente, que a contagem do prazo inicia-se da transmissão da declaração original, e não da retificadora.

Analisando-se o §5º, do Art. 74, da Lei nº 9.430/96, que trata da possibilidade da homologação tácita, verifica-se que:

“§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Sabe-se que a DCOMP retificadora substitui a DCOMP original para todos os fins. Não pode a unidade fiscal, por exemplo, deixar de homologar a compensação com base nas informações do crédito constante na declaração original.

Assim, a apresentação da Per/Dcomp retificadora tem como consequência o reinício da contagem do prazo para a homologação da compensação pela autoridade administrativa, previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse sentido, entendo que a data a ser considerada para o início do prazo da homologação tácita, é a data da entrega da DCOMP retificadora.

Além disso, como fundamentado pela DRJ, o art. 60 da IN RFB nº 600/2005 já estabelecia esse regramento quando da transmissão da declaração pela contribuinte.

“Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.”

Por fim, menciona-se que este relator oportunamente já votou esta matéria em outra Turma, ao qual manifestou este mesmo entendimento:

“Número do processo: 10680.931888/2011-37

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002 DCOMP RETIFICADORA. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Admitida a retificação da DCOMP, o termo inicial da contagem do prazo para homologação tácita é a data da apresentação da DCOMP retificadora.

Número da decisão: 1001-002.257

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Sérgio Abelson – Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Nome do relator: Sérgio Abelson “

Desta feita, rejeito a ocorrência de homologação tácita.

Mérito – Do Direito Creditório

Analisando-se o acórdão de 1ª instância, apesar de ter concluído pela improcedência da impugnação, foram reconhecidas algumas parcelas adicionais da composição do crédito pleiteado.

Tem-se, portanto, que resta em litígio:

- a) Parcela não confirmada de estimativa compensada com pagamentos indevidos ou a maior, no valor de R\$ 10.993,11;
- b) Parcela não confirmada de estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$ 3.480.660,51.

Como relatado, verifica-se que a autoridade julgadora de 1ª instância realizou uma análise bastante minuciosa sobre o crédito em litígio, lastreada das informações constantes dos sistemas da RFB.

Quanto ao item “a” da lide, a DRJ apurou que a contribuinte de fato declarou em DCTF uma compensação no valor de R\$ 366.548,18, referente a estimativa de agosto/2000. Entretanto, do DARF indicado como originário do pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 1.375.103,32, somente a quantia de R\$ 333.541,34 encontrava-se disponível para restituição.

A autoridade julgadora, em seguida, apresentou a memória de cálculo da compensação, com a deflação do débito compensado pela Selic, e apurou um saldo devedor de R\$ 10.993,11.

Contudo, na peça recursal, a interessada alega apenas de forma genérica que a diferença decorre da incorreta deflação do débito, sem apresentar qualquer argumento consistente, ou até mesmo uma memória de cálculo que entende ser correta.

Desta feita, não há qualquer razão para reformar o decidido pela DRJ.

No que se refere ao item “b”, a recorrente alega que *“a Fazenda parametrizou erroneamente os pagamentos elencados nas telas reproduzidas como saldo negativo de CSLL, enquanto deveriam ser classificados como pagamento indevido ou a maior”*.

Alega, ainda, que não foram considerados os pagamentos das estimativas do ano-calendário 1999.

i.	(janeiro 1999)	-	R\$ 1.160.612,03	(fl. 62);
ii.	(janeiro 1999)	-	R\$ 1.821.374,98	(fl. 62);
iii.	(fevereiro 1999)	-	R\$ 431.688,83	(fl. 63);
iv.	(fevereiro 1999)	-	R\$ 71.907,32	(fl. 63);
v.	(março 1999)	-	R\$ 281.476,05	(fl. 64);
vi.	(abril 1999)	-	R\$ 760.937,20	(fl. 64);
vii.	(maio 1999)	-	R\$ 1.338.664,07	(fl. 65);
viii.	(junho)	-	R\$ 11,00 -	(fl. 65);
ix.	(julho)	-	R\$ 11,00 -	(fl. 66);
x.	(agosto)	-	R\$ 11,00 -	(fl. 66);
xi.	(setembro)	-	R\$ 11,85 -	(fl. 67);
xii.	(outubro)	-	R\$ 11,09 -	(fl. 67);
xiii.	(novembro)	-	R\$ 11,49 -	(fl. 68);
xiv.	(dezembro)	-	R\$ 11,00 -	(fl. 68);

Analisando-se o acórdão da DRJ, verifica-se que ao contrário do alegado, a autoridade julgadora levou em consideração todas as estimativas pagas no ano-calendário 1999 no valor de R\$ 5.866.738,91.

Contudo, o valor confirmado de 1/3 de Cofins utilizado na dedução da CSLL foi abaixo do valor informado na DIPJ.

Para melhor exame, peço vênia para transcrever novamente o trecho do acórdão da DRJ que analisou este tópico:

“Tenha-se em mente que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999 é de R\$ 3.053.554,74, conforme apurado na linha 31 da ficha 30 da DIPJ nº 0682481, entregue em 29/06/2000. Confira-se:

CÁLCULO DA CSLL		
24. CSLL APURADA		12.269.935,34
DEDUÇÕES		
25. (-) 1/3 da COFINS Efetivamente Paga		12.138.859,69
26. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (Art. 8º da MP nº 1.991/99)		0,00
27. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa		3.184.630,39
28. (-) Parcelamento Efetivamente Pago de CSLL sobre a Base Estimada		0,00
29. (-) Imp. Pago no Ext. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital (MP 1.991/99)		0,00
30. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público		0,00
31. CSLL A PAGAR		-3.053.554,74
32. CSLL A PAGAR POR SCP		0,00
33. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00
34. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES		0,00

Note-se que somam R\$ 15.323.490,08 as deduções declaradas a título de “CSLL mensal paga por estimativa” e de “1/3 da Cofins efetivamente paga”. Já as deduções a esses mesmos títulos confirmadas neste voto, conforme indicado nas duas tabelas abaixo, somam R\$ 15.778.646,78 (fls. 98/118).

CÓDIGO DE RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE ARRECADAÇÃO	VALOR PRINCIPAL
2484	jan/99	26/02/1999	1.160.612,03
2484	jan/99	30/04/1999	1.821.374,98
2484	fev/99	31/03/1999	71.907,32
2484	fev/99	30/04/1999	431.688,83
2484	mar/99	30/04/1999	281.476,05
2484	abr/99	31/05/1999	760.937,20
2484	mai/99	30/06/1999	1.338.664,07
2484	jun/99	30/07/1999	11,00
2484	jul/99	31/08/1999	11,00
2484	ago/99	30/09/1999	11,00
2484	set/99	29/10/1999	11,85
2484	out/99	30/11/1999	11,09
2484	nov/99	29/12/1999	11,49
2484	dez/99	31/01/2000	11,00
Total de CSLL mensal paga por estimativa			5.866.738,91

CÓDIGO DE RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE ARRECADAÇÃO	VALOR PRINCIPAL
2172	fev/99	10/03/1999	2.714.183,66
2172	mar/99	09/04/1999	3.555.132,90
2172	abr/99	10/05/1999	3.565.451,51
2172	abr/99	30/06/1999	38,45
2172	mai/99	10/06/1999	3.515.124,25
2172	mai/99	30/06/1999	289,12
2172	jun/99	09/07/1999	2.974.213,76
2172	jul/99	13/08/1999	2.718.529,73
2172	ago/99	15/09/1999	3.608.947,14
2172	set/99	15/10/1999	3.503.617,28
2172	out/99	12/11/1999	3.580.195,81
Total da Cofins efetivamente paga			29.735.723,61
1/3 da Cofins efetivamente paga			9.911.907,87

Impõe-se, pois, admitir a existência do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 3.053.554,74, tal qual declarado em DIPJ. Tal crédito é suficiente para compensar integralmente as estimativas relativas aos meses de jan/00 (R\$ 219.916,58), fev/00 (R\$ 868.826,34) e mar/00 (R\$ 1.402.442,80), e apenas parcialmente a estimativa relativa ao mês de abr/00 (valor compensado: R\$ 716.423,11).”

Destarte, cumpre ressaltar que no recurso voluntário a contribuinte não impugnou a parte não confirmada pela DRJ de 1/3 de Cofins, tendo ocorrido, portanto, a preclusão material desta parcela do crédito.

No meu entendimento, a DRJ equivocou-se apenas ao reconhecer somente o valor do saldo negativo constante da DIPJ. Haja vista que, ao constatar a confirmação de parcelas do crédito no valor de R\$ 15.778.646,78, acima dos R\$ 15.323.490,08, deveria ter reconhecido também esta diferença, no valor de R\$ 455.462,09, como uma parcela adicional do saldo negativo do ano-calendário 1999.

Contudo, mesmo com o reconhecimento desta parcela adicional do saldo negativo 1999, ao valor das parcelas da composição do crédito até então reconhecidas pela DRJ de R\$

12.167.429,57, o valor continua menor que a CSLL devida de R\$ 15.195.031,05 do ano-calendário 2000, não restando qualquer crédito a ser reconhecido.

Assim sendo, entendo que o crédito vindicado não atende os requisitos de liquidez e certeza, previstos no Art. 170, CTN, razão pela qual não deve ser reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves